



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044894-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ENGETRAN ESTACIONAMENTOS E PORTARIAS LTDA, é agravado CLAUDIO JUSTINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8771

Agravo de instrumento: 2044894-56.2025.8.26.0000

Agravante: Engetran Estacionamentos e Portarias Ltda.

Agravado: Claudio Justino da Silva

Origem: 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

MM. Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços advocatícios.

Respeitável decisão que rejeitou a impugnação à penhora, sob o fundamento de que “os argumentos apresentados pela parte executada não se referem à penhora realizada ou eventual excesso, mas sim, à matéria de defesa (ocorrência de novação e acordo verbal) que deveria ter sido apresentada em embargos à execução, os quais não foram oportunamente opostos. (...) Ainda que assim não fosse, a parte executada não apresentou qualquer prova hábil a demonstrar a ocorrência de acordo e que os valores de fls. 135/141 se prestam ao pagamento da dívida ora executada, no que inviável o acolhimento da alegação de pagamento integral da dívida. Determinou o prosseguimento da lide, e a liberação dos valores depositados (páginas 58/59) em favor do exequente”.

Efeito suspensivo denegado.

Probabilidade do direito que não se vislumbra. Perigo de dano não constatado, além daquilo que é inerente a toda e qualquer execução. Decisão bem fundamentada que se mantém.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que rejeitou a impugnação à penhora (p. 172/173 autos originários).

A agravante alega que houve bloqueio de ativos e intimada apresentou impugnação à penhora, alegando excesso e cobrança indevida, juntando comprovantes de pagamento que totalizam R\$7.000,00, pugnando pelo reconhecimento de satisfação total da obrigação. Busca efeito suspensivo e o desbloqueio dos valores indicados (p. 58/59).

Efeito suspensivo denegado (p. 198/199).

Decurso de prazo para apresentação de contraminuta (p. 201).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios.

A executada, ora agravante foi citada (p. 43). Ante a ausência de sua manifestação, foi deferida pesquisa de ativos para satisfação do crédito executado.

Houve bloqueio parcial de R\$1.174,30 (p. 58/59).

O MM. Juiz rejeitou a impugnação, sob o fundamento: *“Os argumentos apresentados pela parte executada não se referem à penhora realizada ou eventual excesso, mas sim, à matéria de defesa (ocorrência de novação e acordo verbal) que deveria ter sido apresentada em embargos à execução, os quais não foram oportunamente ofertados. (...) Ainda que assim não fosse, a parte executada não apresentou qualquer prova hábil a demonstrar a ocorrência de acordo entre as partes e que os valores de fls. 135/141 se prestam ao pagamento da dívida ora executada, no que inviável o acolhimento da alegação de pagamento integral da dívida. Desta feita, determino o prosseguimento da lide, sendo caso de determinar a liberação dos valores de fls. 58/59 em favor da parte exequente”*.

Não se vislumbra, à primeira vista, a probabilidade do direito, a qual deve ser avaliada com base em um prognóstico (não definitivo) dos fatos narrados e da potencialidade de êxito da recorrente; tampouco o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer execução.

A decisão agravada está bem fundamentada e não há elementos para infirmá-la.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator